



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, todas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, apresentar **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

**I. DOS FATOS RELACIONADOS À BVS: POR QUE O GRUPO SEARA QUER A SUA
RETIRADA DO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL?**

1. Inicialmente, por uma questão de boa-fé e transparência, o GRUPO SEARA esclarece todos os fatos que ocorreram, desde o início do processo recuperacional até o presente momento, que levaram à inevitável retirada *urgente* da BVS do polo ativo do presente processo de recuperação judicial.
2. Em 2017, o GRUPO SEARA contava com um importante ativo que pertencia à BVS: um crédito de R\$ 205.449.608,39 (duzentos e cinco milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos). Esse crédito de expressivo montante seria utilizado para pagamento dos credores. Diante da pretensão do GRUPO SEARA em utilizar tal ativo para pagamento dos credores, inseriu-se a BVS no polo ativo com a finalidade de evitar agressões de credores extraconcursais (com desconsiderações inversas de personalidade jurídica ou até mesmo por meio de penhora das quotas da BVS).
3. Ocorre que, como é de conhecimento deste Il. Juízo, do Ministério Público e também do Administrador Judicial, o crédito que o GRUPO SEARA inicialmente acreditava possuir, comprovou-se que em realidade inexistente, ante a demonstração de fraude na constituição do referido crédito. Diante da situação, o GRUPO SEARA interpôs ação em





face dos vendedores da BVS, que tramita sob o n. 0030537-86.2018.8.16.0014 na Vara Cível de Sertanópolis.

4. **O crédito não foi incluído no Plano de Recuperação Judicial aprovado, sendo que a BVS não contribui absolutamente em nada no pagamento aos credores, não tendo qualquer ativo ou atividade econômica para contribuir com a garantia ou o pagamento dos credores.**

5. Assim sendo, a razão econômica que justificava a inclusão da BVS no presente feito, deixou de existir.

6. Esse é o contexto **fático** que levou o GRUPO SEARA a apresentar o pedido de exclusão da BVS, para que a referida sociedade empresária não prejudique o andamento da recuperação judicial das demais sociedades empresárias, que são saudáveis e efetivamente merecem ser protegidas.

II. A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E AS FORMAS ALTERNATIVAS DE APROVAÇÃO

7. A Assembleia Geral de Credores (“AGC”) é o principal órgão do processo de recuperação judicial, sendo competente para deliberar sobre as principais questões referentes ao processo de recuperação judicial. Sua competência é prevista no art. 35 e incisos da LREF¹.

8. Ocorre que a AGC, apesar de ser o principal órgão decisório do processo recuperacional, possui cicatrizado em seu seio a *morosidade* como uma de suas principais características, considerando que sua convocação deve, obrigatoriamente, seguir o rito previsto na LREF. Trata-se de uma questão de *devido processo legal* pouco flexível e intransponível.

¹ “Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

[...]

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial”.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Atento a isso, bem como em atenção à verdadeira revolução virtual que o mundo todo atravessa desde a promulgação da LREF – e que foi *exponencialmente acelerada pela pandemia COVID-19* – o legislador optou por inserir mecanismos alternativos à AGC para que questões pertinentes sobre a recuperação judicial do devedor possam ser deliberadas sem arcar com a morosidade – e custos – de uma AGC.

10. Nesse sentido, os arts. 45-A², 39, §4º, III³ e 56-A⁴, todos incluídos na LREF pela Lei 14.112/2020, regulamentam uma novidade relevante ao microsistema recuperacional: *a possibilidade de o devedor aprovar o seu plano de recuperação judicial por meio de termo de adesão*, no qual os credores expressarão o seu consentimento quanto ao teor da questão a eles submetidas. Trata-se de uma medida que promete trazer celeridade ao procedimento, poupando o processo de uma morosa convocação de AGC⁵⁻⁶.

² Art. 45-A da LREF: “As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei”. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

³ Art. 39, § 4º: “Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz”.

⁴ Art. 56-A da LREF: “Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial”. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁵ Ao comentar a novidade, a doutrina alega que a medida visa dar maior celeridade ao procedimento. Ver mais em: CERZETTI, Sheila C. Neder. Comentários ao art. 55 a 59 a 59. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenador). *Comentários à Lei de Recuperação de empresas*: atualizado de acordo com a Lei 14.112/2020, inclusive com os vetos afastados e com as alterações à Lei 10.522/2002. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 372.

⁶ “Visando à eficiência processual, a celeridade e mesmo a instrumentalidade das formas, reduzindo custos para os envolvidos no processo falimentar ou recuperacional, o legislador incluiu o art. 45-A, **autorizando a substituição das deliberações gerais da assembleia caso seja comprovada a adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, fazendo expressa referência às alterações que dependem de outro quórum, quais sejam:** (i) das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, por documento que satisfaça o disposto no art. 45 desta Lei; (ii) das deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores, por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei; (iii) das deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, por documento que comprove a adesão de credores que representem dois terços dos créditos”. (COSTA, Daniel Carnio; MELO,





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. O procedimento de deliberação por meio de termo de adesão possui a finalidade de **substituir** uma assembleia geral de credores, sendo desnecessária a sua convocação em eventual aprovação por meio de Termo de Adesão⁷. Essa constatação, além de ser defendida na doutrina pelos principais doutrinadores do direito de insolvência⁸, também encontra respaldo no art. 39, §4º, I e III, o qual possibilita a substituição da Assembleia Geral de Credores por pelo termo de adesão e *qualquer meio reputado suficientemente seguro pelo juiz*. Não parece haver qualquer exclusão entre esses incisos, devendo serem interpretados de forma complementar. Além disso, o §4º do art. 39, em nenhum momento, faz referência a *necessidade de convocação da AGC para que possa ocorrer a substituição*.

12. Nesse sentido, quando há referência, por parte do legislador, a “qualquer meio suficientemente seguro”, evidentemente que faz referência a clareza, objetividade e transparência do procedimento. Por essa razão, a doutrina sustenta alguns requisitos mínimos para que a substituição da AGC por termo de adesão seja reputada como válida⁹.

Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 185).

⁷ “O termo de adesão dos credores substitui o voto presencial e **dispensa até a convocação de assembleia, possibilitando acentuada economia de tempo e dinheiro**”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. *Lei de Recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 194).

⁸ “As decisões dos credores sobre a liquidação da massa falida ou o resultado da negociação coletiva acerca da reestruturação dos ativos e passivos da recuperanda podem ser instrumentalizadas por um Termo de Adesão, caso em que se dispensa a realização da assembleia geral de credores. [...] **O Termo de Adesão tem o efeito de substituíbilidade se os credores aderentes titulam créditos que lhes permitem formar a maioria numa hipotética deliberação assemblear, considerando-se os diversos quóruns de deliberação legalmente estabelecidos**”. (COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 156). (Negrito da transcrição).

⁹ “[...] **o termo de adesão deve ser composto pela descrição específica da matéria a ser objeto de deliberação**, acompanhada da assinatura dos credores representantes de mais da metade dos valores dos créditos sujeitos à Assembleia Geral de Credores ou do quórum legal qualificado exigido para deliberar sobre ela”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 215). O mesmo doutrinador repete sua preocupação em outra passagem de sua obra: “Da mesma forma como já havia determinado o art. 39, §4º, o termo de adesão procura desonerar o devedor de toda a convocação da Assembleia Geral de Credores e de sua realização. Parte-se do pressuposto de que, por já haver manifestação do quórum necessário à aprovação de determinada matéria, a deliberação pelos credores em Assembleia seria desnecessária. [...] **O termo de adesão, assim, substituirá as deliberações da Assembleia Geral de Credores, desde que nele constem especificadamente a matéria a ser objeto da aprovação e a concordância dos credores conforme quórum necessário para cada uma das deliberações**”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 235).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

13. Frente a essas considerações, alcança-se a conclusão de que *qualquer matéria de competência da Assembleia Geral de Credores pode ser substituída por meio de aprovação por Termo de Adesão*, sendo necessário, tão somente que os Termos sejam específicos acerca da matéria deliberada pelos credores ao exercer o seu consentimento. Não se constata, na doutrina ou na legislação, qualquer referência à necessidade de *convocação de AGC* para que os métodos alternativos sejam utilizados por credores e devedor.

14. Dessa forma, **é totalmente possível a utilização de Termo de Adesão para deliberar sobre a desistência do pedido de recuperação judicial da BVS**. Isso porque o pedido de desistência é de competência privativa da AGC e, assim sendo, é plenamente possível a sua substituição por Termo de Adesão, nos termos do art. 39, §4º, I e 45-A da LREF.

III. OS QUÓRUNS PREVISTOS NA LEI 11.101/2005: REGRA GERAL E ESPECIAL.

15. Na Lei 11.101/2005 foram idealizadas diversas formas de aprovação, a depender *do que está sendo deliberado pelos credores*. Nesse sentido, há uma *regra geral*, previsto no art. 42 da LREF, no qual já se verifica tanto o quórum de aprovação geral, como as exceções legais: aprovação do plano de recuperação judicial, composição do comitê de credores e forma alternativa de realização do ativo¹⁰.

¹⁰ Art. 42 da LREF: “Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea *a* do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei”.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

16. A ideia de que o art. 42 da LREF é a regra geral de aprovação na Lei 11.101/2005 é acompanhada pela doutrina de forma *unânime*¹¹, não sendo apontado qualquer outra exceção que não aquelas expressamente previstas no art. 42¹².

17. Registre-se, oportunamente, que a doutrina *expressamente aponta o pedido de desistência da recuperação judicial como um exemplo a ser deliberado pelo quórum do art. 42 da LREF*:

Num rol não exaustivo das deliberações em que os votos são computados exclusivamente pelo valor dos créditos, independentemente de classe ou do número de titulares em cada uma, citem-se: a suspensão da AGC; **a desistência da recuperação judicial após deferido o seu processamento (art. 52, §4º)** [...] (TEPEDINO, Ricardo. Comentários ao art. 42. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenador). *Comentários à Lei de Recuperação de empresas*: atualizado de acordo com a Lei 14.112/2020, inclusive com os vetos afastados e com as alterações à Lei 10.522/2002, p. 278).

18. Dessa forma, verifica-se que as deliberações, por meio de AGC, geralmente, obedecem ao quórum do art. 42 para verificar se houve aprovação. Esse quórum prega a *maioria por valor dos presentes em AGC*, sendo que em eventual aprovação por termo de adesão, o quórum deve ser verificado a partir da *totalidade dos créditos submetidos à recuperação judicial*.

¹¹ “Este artigo [o 42 da LREF] estabelece como regra geral que qualquer deliberação será aprovada desde que obtenha a metade mais um dos votos dos créditos presentes, ou seja, maioria simples dos presentes. **Essa é a regra geral** [...] (BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. *Lei de Recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15ª. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 200). No mesmo sentido, ao comentar o art. 42 da LREF: “**Essa regra geral é aplicável a todas as matérias não excepcionadas pelo dispositivo legal. Entre as matérias a serem deliberadas com esse quórum**, a mais frequente é a deliberação sobre a suspensão da Assembleia Geral de Credores, mas também poderia versar sobre a nomeação de um gestor judicial, na hipótese de destituição do administrador da recuperanda, para a autorização para a oneração de bens do ativo permanente como garantia de empréstimo, para nomeação pelos credores dos membros do Conselho Consultivo da devedora etc.”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 227).

¹² “Como regra, conforme o *caput* [do art. 42], considera-se aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral. Essa é a regra da maioria simples, em que o peso do voto de cada credor será proporcional ao valor de seu crédito. Segundo Ricardo Negrão (2020, p. 143), este é o sistema da proporcionalidade. Os credores que se abstiveram de votar não terão seus créditos considerados para o cômputo do quórum de aprovação. [...] A parte final do *caput* prevê três exceções para esse tipo de votação: (i) deliberações sobre o plano de recuperação judicial (art. 45); (ii) composição do Comitê de Credores (art. 44); e (iii) aprovação de forma alternativa de realização do ativo (art. 46 e 145)”. (COSTA, Daniel Camio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 185).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

19. Registre-se, da mesma forma, que há somente três exceções previstas na Lei 11.101/2005, contendo outros quóruns para sua aprovação: aprovação do plano de recuperação judicial, composição do comitê de credores e forma alternativa de realização do ativo.

20. Analisando o art. 52, §4º, verifica-se que, em nenhum momento, o legislador submeteu a desistência do pedido de recuperação judicial a um quórum específico, razão pela qual prevalece o quórum do art. 42.

V. OS TERMOS DE ADESÃO JUNTADOS

21. À presente manifestação são anexados termos de adesão dos credores do Grupo Seara, que em conjunto, perfazem o percentual de 55,92% do total do passivo, razão pela qual a desistência do pedido de recuperação judicial de BVS PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA **deve ser considerada aprovada pelos credores, nos termos do art. 42 da LREF. Os termos de adesão juntados são dos seguintes credores:**

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
AMERRA AGRI ADVANTAGE FUND LP	R\$ 9.309.454,51	II
AMERRA AGRI FUND II LP	R\$ 7.469.199,86	II
AMERRA AGRI MULTI STRATEGY FUND LP	R\$ 26.879.770,92	II
AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP	R\$ 24.099.104,94	II
AMERRA AGRI OFFSHORE MASTER FUND II LP	R\$ 30.499.232,85	II
AMERRA AGRI OPPORTUNITY FUND LP	R\$ 31.703.531,50	II
AMERRA LATIN AMERICA FINANCE LLC	R\$ 18.672.999,73	II
AMERRA-KRS AGRI FUND LP	R\$ 32.441.102,82	II
JP MORGAN CHASE RETIREMENT PLAN	R\$ 4.979.466,61	II
CITIBANK N.A. INTERNATIONAL BANKING FACILITY	R\$ 92.054.165,51	II
CITIBANK N.A.	R\$ 92.054.165,51	II





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 582.641.486,74	II
CHS AGRONEGOCIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 459.482.749,24	III
CCM TF 3 LLC (Cessionária do crédito de BUNGE ALIMENTOS S/A)	R\$ 69.589.175,15	II
CCM TF 3 LLC	R\$ 92.617.248,29	II
TOTAL DE CREDITORES ADERENTES	R\$ 1.574.492.854,17	
TOTAL DO PASSIVO GRUPO SEARA	R\$ 2.815.682.693,13	
PERCENTUAL DE ADERENTES	55,92%	

22. O total do passivo considerado pelas recuperandas é de R\$ 2.815.682.693,13, englobando todas as classes. Foram retirados do quórum os credores que já foram pagos, evidentemente.

23. Além disso, ressalte-se que os créditos em dólar foram convertidos pela cotação do dólar do dia imediatamente ao protocolo da presente petição, ou seja, R\$ 4,61.

24. Assim sendo, verifica-se que o quórum do art. 42 foi preenchido, devendo o pleito de desistência ser aprovado e a BVS ser excluída do polo ativo da presente recuperação judicial.

VI. CONCLUSÃO

25. Diante do que foi exposto, verifica-se que é plenamente possível a desistência do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 52, §4º da LREF, sendo necessário que seja aprovada por Assembleia Geral de Credores. Além disso, é possível a substituição da deliberação assemblear por deliberação por *Termo de Adesão*, conforme art. 39, §4º, I da LREF.

26. Finalmente, em atenção ao devido processo legal, considerando a inexistência de procedimento amplo sobre as deliberações por termo de adesão, requer a **INTIMAÇÃO** dos credores não aderentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem manifestação, em conformidade com o disciplinado no art. 56-A, §1º, §2º e §3º da Lei 11.101/2005.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

24. Nada mais para o momento.
25. Pedem deferimento.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS

OAB/PR n. 89.433

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN

OAB/PR n° 89.433

